

IMPORTÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PARA OS PROCESSOS PENAIS QUE NÃO RESULTAM EM CONDENAÇÃO OU DENÚNCIA

Rafaela Barbosa Negri (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente artigo possui como finalidade explorar a importância do direito ao esquecimento em relação aos processos penais que não resultaram em uma condenação transitada em julgado ou sequer em uma denúncia. Dessa maneira, esta pesquisa utiliza-se da natureza exploratória, visando analisar fontes bibliográficas e documentais, para que se atinja maior eficácia em relação ao estudo do tema ora mencionado. Para tanto, é apresentado uma perquirição a respeito da origem da mídia, realizando-se um excursus histórico. Ademais, além de uma análise a respeito da influência da mídia nos atores e atrizes da persecução penal, tais como: polícia, Ministério Público, Defensoria e Magistratura, serão analisados de forma reflexiva os nuances e aspectos jurídicos do direito ao esquecimento, outrossim, é realizado uma digressão histórica do direito de estar só, constando-se sua evolução internacional e no direito pátrio. Nesta senda, embasando todos os aspectos ora mencionados, será utilizado, além de fontes bibliográficas, julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como um Boletim de Jurisprudência, momento em que são analisados casos de aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera internacional. Ato contínuo, conclui-se a importância e o pretexto do direito ao esquecimento frente a proteção e minimização dos efeitos causados pela mídia frente ao processo penal, justificando a sua aplicabilidade tendo em vista os essenciais princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Processo Penal. Mídia.

ABSTRACT

This article aims to explore the importance of the right to be forgotten in relation to criminal proceedings that have not resulted in a final conviction or even in an indictment. Thus, this research is exploratory in nature, aiming to analyze bibliographic and documental sources in order to achieve greater effectiveness in relation to the study of the theme mentioned here. To this end, a study of the origin of the media is presented, making a historical excursus. Furthermore, in addition to an analysis of the media's influence on the actors of criminal prosecution, such as the police, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, and the Judiciary, the legal nuances and aspects of the right to be forgotten will be analyzed

in a reflective manner. In this way, to support all the aspects mentioned above, besides bibliographical sources, judgments from the Federal Supreme Court will be used, as well as a Case Law Bulletin, at which time cases of applicability of the right to forgetfulness in the international sphere will be analyzed. Continuously, it is concluded the importance and the pretext of the right to be forgotten facing the protection and minimization of the effects caused by the media facing the criminal process, justifying its applicability in view of the essential principles of presumption of innocence and human dignity.

Keywords: Right to be forgotten. Criminal Procedure. Media.

1. INTRODUÇÃO

O processo penal sempre foi palco de uma intensa atração pela população e, com o decorrer do tempo, tal atração se acentuou mais ainda devido aos espetáculos midiáticos proporcionados pelas emissoras televisivas. Entretanto, nem sempre a mídia veicula informações verídicas a respeito de um processo penal, condenando um investigado antes mesmo de haver uma sentença transitada em julgado.

Tendo esse panorama em vista, é possível averiguar que tanto o importante princípio da presunção de inocência como o da dignidade humana são inobservados, uma vez que a mídia e a sociedade condenam antes mesmo do próprio Poder Judiciário e, ademais, acabam por sujeitar o indivíduo a situações de humilhação, já que o tratam como culpado de forma antecipada ao final de seu processo. Logo, aquele que não foi condenado acaba por possuir sua imagem degradada por falsas informações veiculadas pela mídia e, mesmo sendo inocente, a sociedade ainda o julga, tendo em vista ter acreditado piamente naquilo passado pelos jornalistas.

Uma maneira de minimizar esses efeitos e concretizar os princípios da dignidade humana e da presunção de inocência seria através do direito ao esquecimento que, recentemente, foi pauta de discussão pelo Supremo Tribunal Federal. A maior instância do Poder Judiciário concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que impeça, em razão do decorrer do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação.

Entretanto, como será verificado neste presente artigo, visar-se-á a aplicação do direito ao esquecimento em casos em que a mídia divulgou fatos inverídicos e errôneos a respeito de um indivíduo que, ao finalizar o processo penal, obteve sua inocência comprovada. Desta forma, observa-se a importância que o direito ao esquecimento possui, uma vez que poderia ser capaz de oferecer uma nova perspectiva e restaurar a dignidade de indivíduos que foram afetados pelo errado e precoce julgamento tanto da sociedade como, principalmente, da mídia.

Não obstante, em acréscimo será possível constatar através deste artigo um estudo a respeito da importância do princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, relacionando-os com o tema do artigo. Mas, para tanto, será motivo de análise a mídia através da história e sua constante influência nos atores e atrizes da persecução penal. Findada aludida análise, será possível constatar a importância do papel do direito ao esquecimento para indivíduos que tiveram seus direitos violados perante o precoce julgamento feito pela mídia e pela sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A MÍDIA E O PROCESSO PENAL

É de amplo saber que, na atualidade, a mídia e o processo penal caminham juntos, tendo em vista que os delitos que acontecem na sociedade são amplamente divulgados pela mídia que vê, nessas situações alheias, a oportunidade de lucrar. Como apontado por Carvalho Filho (2003, p. 226), o óbice em relação a tudo isso ocorre, uma vez que, “o próprio sistema punitivo faz parte do sistema de comunicação social”. Logo, analisando o apontamento do autor, nota-se que o problema se inicia a partir do momento que o sistema punitivo se conectou de uma forma exacerbada a mídia.

Como resultado dessa conexão ocorre uma espetacularização da pena, como se, de fato, o delito passasse a se tornar um filme, tendo como protagonistas a vítima e o acusado e a sociedade exerce o papel de telespectadores com poderes de julgar e condenar.

Francesco Carnelutti (2019, p. 47) descreve com maestria como se dá tal espetáculo:

[...] A crônica judiciária e a literatura policial servem, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tomou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem concorrência aos oficiais de policial e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí fazem o trabalho deles. Cada delito desencadeia uma onda de procura, de conjunturas, de informações, de indiscrições. Policiais e magistrados de vigilantes se tomam vigiados pela equipe de voluntários prontos a apontar cada movimento, a interpretar cada gesto, a publicar cada palavra deles. As testemunhas são encurraladas como a lebre de cão de caça; depois, muitas vezes sondadas, sugestionadas, assalariadas. Os advogados são perseguidos pelos fotógrafos e pelos entrevistadores. E muitas vezes, infelizmente, nem os magistrados logram opor a este frenesi a resistência, que requereria o exercício de seu mister austero.

Conforme detalhado no trecho, um processo, na maioria dos casos, torna-se fonte de procura pela sociedade e pelos jornalistas que criam matérias sensacionalistas e apelativas, tais matérias nem sempre visam esclarecer os fatos e sim apenas indicar um suposto culpado, para, dessa maneira, saciar os telespectadores que consomem esse conteúdo com uma assiduidade assustadora. Logo, uma vez que os jornalistas criam matérias inverídicas, tem-se que em alguns casos, por ainda não existir um processo penal devidamente transitado em julgado, há pessoas que são erroneamente acusadas e, em função dessa falsa acusação, tais indivíduos têm suas garantias e direitos violados, tal como se verá de forma mais aprofundada no decorrer deste presente artigo científico. Posto isso, tendo em vista aludido panorama que evidencia a intensa ligação entre a mídia e o processo penal, será objetivado realizar nos próximos tópicos da pesquisa um excuro histórico a respeito da mídia, finalmente, também

será analisada a existência de uma indústria penal e sua constante influência nos atores e atrizes da persecução penal.

2.1.1 O Discurso Midiático: um estudo da mídia através dos anos.

A mídia, atualmente, é uma ferramenta essencial, uma vez que, através de tal meio de comunicação a sociedade é capaz de obter conhecimento sobre diversos temas e assuntos. Entretanto, em que pese a mídia ser detentora de muitos pontos positivos, esta também é responsável por ser uma ferramenta usada para manipulação.

Para se compreender melhor sobre a mídia e seus nuances positivos e negativos é necessário que se faça um brevíssimo retrocesso através da história. Em consonância com aquilo dito pelos autores Asa Briggs e Peter Burke (2016, p. 11):

De acordo com o *Oxford English Dictionary*, foi somente na década de 1920 que as pessoas começaram a falar de “mídia”. Uma geração depois, nos anos 1950, passaram a mencionar uma “revolução da comunicação”. O interesse pelos meios de comunicação, porém, é muito mais antigo. A retórica – arte de se comunicar oralmente e por escrito – era muito valorizada na Grécia e na Roma antigas. Foi estudada na Idade Média e com maior entusiasmo no Renascimento.

Vislumbrando-se o trecho supramencionado, nota-se que o que hoje conhecemos como “mídia” vem sendo objeto de discussão desde os princípios, até mesmo na Grécia e na Roma havia a retórica, arte que envolvia a comunicação oral e por escrito e que, com a devida vênia, poderia ser conhecida como um meio de comunicação e repasse de ideias.

Durante a história, mesmo antes da invenção da escrita, o registro dos textos que visavam repassar informações já era realizado em vários materiais. Era natural que houvesse escrituras entalhadas em madeira, mármore, cerâmica etc., ademais, também se verificava o repasse de ideias tal como na Grécia e na Roma: através do ato da leitura oral, contudo, com o passar dos anos a distribuição de textos impressos se tornou mais cotidiano, dando a oportunidade para grandes massas poderem ter acesso à informação escrita.

Em consonância com aquilo elucidado pelo autor Marcos Henrique Camargo Rodrigues (2012, p. 189):

No final do medievo já eram comuns os textos impressos. Embora não tenha sido apenas Johannes Gutenberg o único a pesquisar uma forma de imprimir textos, a sua ideia de um tipo móvel de metal, que podia juntar-se a outros para formar palavras, frases encadeadas em linhas ordenadas, foi o modelo que obteve maior sucesso, em vista de sua eficiência e economia. Entre 1450 e 1455, Gutenberg produziu uma Bíblia com 42 linhas por página – o primeiro livro impresso com tipos – e levou as páginas impressas para a Feira Comercial de Frankfurt. Os efeitos da invenção de Gutenberg foram instantâneos e de alcance extraordinário, pois quase imediatamente muitos leitores perceberam suas várias vantagens: grande capacidade de produção, velocidade na distribuição, uniformidade de textos, custo menor.

Como elucidado pelo autor, verifica-se que com a invenção do alemão Johannes Gutenberg os efeitos gerados foram instantâneos e de alcance extraordinário, tendo em vista os aspectos benéficos que a descoberta geraria, tal como a possibilidade que a sociedade passaria a ter de ler e estudar os repasses de informações, desta forma, verificou-se que com a grande demanda crescente de livros de todos os tipos as proibições que antes existiam passaram a ser inibidas.

A invenção do alemão Gutenberg teve intensa atuação, por exemplo, na Revolução Francesa, nesse período histórico, tem-se que, graças a função da imprensa, foi possível a difusão das notícias a respeito dos acontecimentos da revolução que ocorriam diariamente, mantendo a população constantemente informada a respeito dos fatos históricos que ocorriam na época.

Para mais, acrescentam os autores Briggs e Burke (2016, p. 11) que: “o conceito de opinião pública apareceu no final do século XVIII, e a preocupação com as massas tornou-se visível a partir do século XIX, na época em que os jornais [...] ajudavam a moldar uma consciência nacional [...]”. Através da leitura dessa citação, percebe-se que a manipulação exercida pelos meios de comunicação se tornou visível a partir do século XIX, mencionada manipulação, em consonância com aquilo dito pelos autores, ajudava a moldar uma consciência nacional. Atualmente, também se verifica a mesma intenção, entretanto, em função de fenômenos como o sensacionalismo, é possível notar um aumento significativo na influência e manipulação nacional.

Neste diapasão, sobrevindo a intensa ação da mídia na população, importantes estudos a respeito do fenômeno midiático surgiram, tais estudos já passavam a evidenciar a distribuição de itens de cultura com vistas à obtenção de lucro, tais como: filmes, programas televisivos, livros, dentre outros. A respeito disso, esclarece o autor Marcus Alan Gomes (2020, p. 21) que:

Não é de agora que se aponta uma relação estreita entre mídia e sociedade de consumo. Essa aproximação fora constatada na primeira metade do século XX, pela chamada Escola de Frankfurt, composta por filósofos, sociólogos e cientistas sociais que pretenderam analisar criticamente as ideias de Marx sobre as relações de produção econômica e de dominação entre classes sociais, para compreender a razão pela qual o modelo revolucionário socialista de superação do capitalismo não se concretizou. Foi essencial para a estruturação teórica desse movimento, sem sombra de dúvidas, a contribuição de Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, que na década de 40 do século XX, após o exílio nos Estados Unidos – ambos haviam deixado a Alemanha em virtude da Segunda Guerra Mundial – publicaram a *Dialética do Esclarecimento*, e empregaram pela primeira vez a expressão indústria cultural.

Pelo trecho, constata-se que os estudiosos passaram a estudar a mídia como mais uma das categorias de uma indústria cultural. Porquanto, vislumbra-se que os meios de

comunicação, com seus programas televisivos sensacionalistas, passaram a se solidificarem como mais uma empresa buscando lucros, portanto, não se almejava mais o repasse de conhecimento e informações verídicas, o que se passou a objetivar pela imprensa era o lucro exacerbado que uma matéria, ainda que inverídica, poderia gerar.

Neste panorama, tem-se que o início da idade da televisão, ocorrida na década de 1950, foi considerada responsável por dar origem à comunicação visual e estimular a emergência de teorias interdisciplinares da mídia. É de amplo conhecimento que com tal globalização midiática, as informações passaram a ser veiculadas para toda a população, trazendo benefícios antes inimagináveis, entretanto, assim como os benefícios da mídia, conjuntamente a isso, surgiram os malefícios. A respeito disso, Briggs e Burke (2016, p. 12), apontam que:

Denúncias da nova mídia seguem um padrão semelhante, não importando se o objeto é a televisão ou a internet. Elas nos remetem a debates antigos sobre os efeitos prejudiciais dos romances sobre os leitores e de peças teatrais sobre o público já no século XVI: os autores eram acusados de alimentar o ímpeto das paixões. São Carlos Borromeo (1538-84), arcebispo de Milão, descreveu as peças de teatro como “uma liturgia do diabo”, enquanto o primeiro capítulo de *Four Arguments for the Elimination of Television* (1977), de Jerry Mander, intitulava-se “A barriga da besta”. O papel da imprensa – e dos jornalistas que vivem dela – sempre foi controverso. A falta de confiança nos “jornalistas” já era lugar-comum no século XVII. As “denúncias de corrupção” também são antigas.

Pela leitura do trecho, depreende-se que o viés manipulatório que a mídia agregava já no século XVI perdura até os dias atuais. Como citado, os autores eram acusados de alimentar o ímpeto das paixões. Atualmente, tais acusações também se verificam na chamada indústria penal (resultado da mídia que explora acontecimentos penais os quais, muitas vezes, envolvem crimes que nem sequer foram devidamente processados).

Como se tornou possível analisar, os meios de comunicação, na sua tenra origem, também possuíam um viés que buscava a manipulação e, além desse fator, buscou-se também a obtenção de lucro e, para isso, as notícias apelativas e inverídicas aumentaram drasticamente. Com o surgimento da internet, os meios de comunicação passaram a imperar no cotidiano de quase toda a população mundial, portanto, notícias são repassadas constantemente, porém, nem sempre tais notícias visam alcançar a veracidade, fator que pode causar mazelas àqueles que possuem sua imagem vinculada a determinada notícia irreal.

2.1.2 Indústria Penal e a Influência da Mídia nos Atores e Atrizes da Persecução Penal

O processo penal, na atual conjectura, tornou-se intensa fonte de procura e, no campo midiático, as matérias que envolvem a narração de fatos delituosos são palco de altos índices

de audiência. O conteúdo da matéria penal é consumido de forma assustadora, as pessoas se encantam pelos casos alheios e tratam estes como se fossem filmes e não casos reais envolvendo vidas reais.

Constata-se que a dramatização da informação é o segredo do sensacionalismo. Os jornalistas não buscam informar e sim provocar as emoções do público, através de notícias muitas vezes superficiais, tais como: acidentes trágicos, dramas familiares e sociais, os quais induzem nos telespectadores tristeza, raiva, alegria etc. Tais características tão marcantes do sensacionalismo são o que tornam o público fiel, contudo, tem-se que o sensacionalismo torna aquele que o consome cego para outras perspectivas, logo, não há uma avaliação crítica da realidade que o cerca. O autor Ramonet (1999, p. 41), a respeito disso faz a seguinte pontuação:

Ninguém se lembrou que hoje em dia a informação televisada é essencialmente um divertimento, um espetáculo. Que ela se nutre fundamentalmente de sangue, de violência e de morte. E isto mais ainda devido à concorrência desenfreada entre as emissoras que obrigam os jornalistas a buscar o sensacional a qualquer preço, a querer ser, cada um deles, o primeiro no local e a enviar de lá imagens fortes.

Contudo, vez que os índices de audiência são altos, consequentemente, o lucro que a mídia obtém com isso também é elevado, logo, muitas vezes os jornalistas não buscam se conectar com a verdade (principalmente de um processo penal) e sim apenas fornecer uma matéria sensacionalista que visa agradar os olhos do público que buscam um culpado e uma vítima. Nesses casos, os jornalistas não respeitam os princípios basilares do direito: o princípio da presunção de inocência ou do devido processo legal. Tampouco os jornalistas estão preocupados com o repasse da verdade.

Em relação a essa problemática, a autora Carla Gomes Mello (2010, p. 110) pontua, *in verbis*:

Isto porque, em uma sociedade altamente veloz e concorrente, onde reina a máximo “tempo é dinheiro”, a informação repassada ao público, pelos mais diversos emissores de comunicação e, em especial, pela televisão, jornais e revistas, parece estar descompromissada com a verdade e a seriedade.

Com a colocação da autora fica evidente que os meios de comunicação não parecem estar comprometidos com a verdade e a seriedade. Observa-se também que a questão criminal jaz em uma posição estratégica no quesito financeiro na mídia, a respeito disso surge a concepção de indústria penal. Tal aludida concepção está ligada diretamente com a ideia de consumo, vez que, constata-se que o processo penal, quando veiculado na mídia, passou a se tornar uma indústria penal a qual visa, tão somente, narrar fatos (os quais nem sempre são verdadeiros), para então agradar um grupo seleto de consumidores os quais irão gerar lucro para a emissora, nota-se que houve uma comercialização do processo penal, o instituto procedimental do direito tornou-se uma ferramenta de lazer para a população, um lazer

baseado em crimes que se tornam fonte de intenso consumo. Tal como uma indústria que produz produtos em massa, o direito penal tornou-se semelhante.

Outrossim, torna-se importante verificar que a mídia, atualmente, possui um viés ideológico e, na grande maioria das vezes, o jornalista acaba por opinar nas notícias que veicula, apresentando sua versão do evento e não aquilo que de fato aconteceu. Desta forma, é possível perceber que o transmissor das notícias não exerce sua função com competência, já que transpassa falsas informações seguidas de sua opinião ideológica a respeito do acontecido, com isso o que se tem é uma intensa manipulação tanto da notícia como dos telespectadores. Em relação a essa problemática o autor Ricardo Manoel Cruz de Araújo (2019, p. 92) pontua:

A mídia hoje tem um papel fundamental na sociedade, sendo que os meios de comunicação de massa, seja lá qual ele for, servem como instrumentos de controle da vida social, pois suas opiniões acabam por influenciar o comportamento das pessoas, assim como alteram a forma de pensar, criando opiniões similares às aquelas difundidas nestes meios de comunicação. Neste cenário, também como um membro do corpo social, temos a figura do juiz, que conduzirá e julgará a ação penal.

Analisando a colocação do autor, é possível abstrair como, realmente, a mídia influencia o comportamento das pessoas com suas ideologias, se um jornalista declara um indivíduo culpado a tendência da sociedade acaba sendo acreditar cegamente no que foi apresentado pelo repórter, até mesmo as figuras presentes em um processo penal são influenciadas, tal como um juiz que deveria ser, em teoria, uma parte inerte, logo, até a figura do juiz não observa o importante princípio da presunção de inocência. Segundo o autor Marcus Alan Gomes (2020, p. 112),

Uma conclusão se apresenta, todavia, linear e invariável, o que constitui, pode-se dizer, uma evidência de seu acerto: os *mass media* manipulam a opinião pública, numa espécie de sabotagem comunicacional a serviço de fins lucrativos, que tem como premissa a domesticação da crítica pelo processo de seleção da informação e de seu direcionamento ideológico (construção da realidade via *agenda setting*).

Neste diapasão, tem-se que a mídia é uma forte influenciadora até mesmo da *opinio delicti*, característica responsável pelo início de uma persecução penal pelo Ministério Público, fundada em, pelo menos, uma suspeita da existência do crime e de sua autoria. Como mencionado no trecho tirado do livro do autor Marcus Alan, nem mesmo os operadores do direito fogem da manipulação, tendo suas críticas também domesticadas. O papel midiático acaba se tornando um meio e até mesmo uma fonte para formar a opinião a respeito do delito do *Parquet*. Em conformidade com aquilo apresentado pelo autor Raphael Boldt (2013, p. 68):

A segurança pública e a justiça penal tornaram-se temas valiosos para a mídia, geram ótimos índices de audiência e fazem a fama de jornalistas e operadores do direito ambiciosos. Além de seu valor artístico, o direito penal é hoje um instrumento político poderoso. Campanhas políticas utilizam a violência como um de seus principais instrumentos de propaganda e

conferem às leis penais o poder mágico de solucionar complexos problemas sociais.

Pelo trecho, nota-se que a justiça penal se adequou como um tema valioso para mídia, vez que, além de gerar altos índices de audiência e, em ato contínuo, altos índices de lucro, tal situação é responsável por gerar a fama de jornalistas e operadores do direito. Nesse viés, em se tratando da categoria que envolve os operadores do direito, pode-se incluir dentre eles os membros do Ministério Público, da Polícia, da Defensoria e até mesmo da Magistratura.

Como já discutido anteriormente, a mídia abarca consigo o poder de manipulação e tal atributo se aplica nos atores e atrizes da persecução penal. Isso se verifica em situações em que, por exemplo, um magistrado se encontra, por causa da pressão pública, intimado a julgar um caso para satisfazer as mazelas sociais. Com isso, tem-se que o juiz julga um caso sem se utilizar de sua imparcialidade. Para além de tal exemplo, o mesmo ocorre com outros executores do direito. A violência causa temor na população, o que leva os cidadãos a pressionarem as camadas responsáveis por aplicar e arrefecer a criminalidade.

A respeito disso, Ariane Câmara Nery (2010, p. 68), afirma:

As justificativas para essa atitude não encontram explicações lógicas nem legais, contudo, podemos inferir que pelo desejo social, a vingança popular se consuma com atos contra os réus, já naquele momento certamente estavam condenados pela opinião pública.

Portanto, fica evidente que a sociedade, influenciada pela mídia, irá julgar um indivíduo, mesmo que não haja provas concretas ou um processo penal transitado em julgado, ou seja, mesmo que o indivíduo seja inocente, ainda assim, por influência midiática, este será julgado como culpado. Contudo, esse papel não pode ser adquirido pelos operadores do direito, fator que vem, erroneamente, ocorrendo e causando sérias consequências na aplicação do direito penal, direito esse que carrega consigo grande poder, vez que é responsável por mudar drasticamente a vida daquele que é supostamente culpado tirando algo que é fundamental: seu direito de ir e vir.

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um tema que vem sendo pauta de intensa discussão e reflexão há muito tempo, tanto na doutrina brasileira como na estrangeira, sendo que, na década de 1990, a doutrina nacional colocava tal direito no âmbito do conceito de vida privada.

Atualmente, tal como apontado pela autora Júlia Gomes Pereira Maurmo (2019, p. 13) “ocorre que, na sociedade de informação, a rede mundial de computadores, atualizada em tempo real, dá aos fatos uma perenidade nunca antes imaginada imortalizando, por conseguinte, os erros e seus efeitos”. Com isso, evidencia-se que os acontecimentos atuais

são facilmente armazenados através da tecnologia e acabam se tornando marcados definitivamente na história. Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento surge como uma escapatória para aqueles que não desejam que seus erros e efeitos sejam imortalizados pelas máquinas resultado da sociedade de informação. Neste viés, conceitualmente, tem-se que o direito ao esquecimento, segundo os autores Carlos José Cordeiro e Joaquim José de Paula Neto (2015, p. 2):

[...] Assim, é o direito do indivíduo não ser lembrado por fatos passados que dizem respeito à sua história pessoal e que não devem permanecer acessíveis à coletividade pela eternidade. Dessa forma, em uma análise concreta do caso, o direito ao esquecimento prevalece sobre a liberdade de informação, tendo em vista a proeminência que a proteção da pessoa humana ocupa na ordem jurídica.

Como apresentado pelos autores, é conferido o direito de o indivíduo não ser lembrado por fatos passados que dizem respeito à sua história pessoal. Atentando-se para o cenário midiático atual, com o direito ao esquecimento, aqueles que passaram por um conturbado processo penal que não resultou em condenação, deveriam ter o direito a deslembração deste lastimável passado. Desta forma, é possível reconhecer que a mídia não poderia ficar relembando constantemente um passado que não é verídico. Em vista disso, mesmo que seja uma garantia o direito fundamental a liberdade de expressão e informação, estes não podem se sobressair em excesso sobre os direitos e garantias individuais, de tal forma que acabe anulando a boa convivência de um inocente na sociedade.

Neste interim, visar-se-á discutir nos próximos pontos com mais afinco a importância do direito ao esquecimento como ferramenta minimizadora dos efeitos nocivos causados pelo errado julgamento proferido pela mídia (sendo esta responsável por influenciar a sociedade e os operadores do direito) em relação a um processo penal ainda não devidamente transitado e julgado.

2.2.1 Direito ao Esquecimento no decorrer da história

Em que pese o direito ao esquecimento não ser uma novidade na doutrina brasileira, em se tratando dos julgados estrangeiros, estes remontam a década de 1960, em um famoso caso intitulado “*Lebach*”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. O caso “*Lebach*” é considerado um clássico da jurisprudência constitucional alemã e seu acórdão já foi citado em dois julgados do Supremo Tribunal Federal. Assim como narrado pelos aludidos autores Carlos José Cordeiro e Joaquim José de Paula Neto (2015, p. 14):

Em um exemplo histórico, o Tribunal Alemão decidiu pela proteção da personalidade de um dos condenados pelo assassinato de quatro soldados alemães, crime que seria reportado em um programa televisivo pouco tempo

antes do término do cumprimento da pena. Entendeu-se que o direito do condenado ao esquecimento dos fatos pessoais pretéritos, no caso concreto, deveria prevalecer sobre a liberdade de imprensa, tendo-se em conta que a imprensa não poderia utilizar-se por tempo ilimitado de fatos pessoais passados, cujo interesse público à informação já havia se esgotado.

Constata-se, portanto, que tal acontecimento colocou em pauta precisamente o direito ao esquecimento, uma vez que um dos assassinos de quatro soldados do Exército da República Federal da Alemanha ingressou com uma ação para impedir que um documentário a respeito do cometimento de seu crime fosse veiculado. Nesse caso em tela, entendeu-se que o direito do condenado ao esquecimento dos fatos pretéritos por ele cometidos deveriam prevalecer sobre a liberdade de imprensa.

No Brasil, constata-se que o direito ao esquecimento foi analisado em duas decisões, sendo estas proferidas pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos nº 1.334.097, notoriamente chamado de “Caso Chacina da Candelária” e nº 1.335.153, referente ao “Caso Aída Curi”, sendo estes relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão. Nesse espaço de tempo, ambas as decisões foram questionadas na maior instância do Poder Judiciário, distribuídas aos Ministros Celso de Mello (Agravo em Recurso Extraordinário nº 789.246) e Dias Toffoli (Agravo em Recurso Extraordinário nº 833.248), com o reconhecimento da repercussão geral do recurso extraordinário. A respeito disso, torna-se essencial verificar a posição da autora Júlia Gomes Pereira Maurmo (2019, p. 129):

O Recurso Especial 1.334.097/RJ, que versava sobre a “Chacina da Candelária” foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo condenação a título de danos morais e reconhecimento do Direito ao esquecimento. Balizava a ação o fato de o autor ter seu nome e imagem mostrados no documentário “Linha Direta – Justiça” sobre o episódio que ficou conhecido como a “Chacina da Candelária” (uma sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro). Por essa razão, buscou, através de uma ação ordinária, com pedido de danos morais contra a TV Globo, ver reconhecido seu Direito ao Esquecimento, na medida em que essa exposição em rede nacional reascendeu uma desconfiança da sociedade com relação à sua índole.

Continuamente a explicação da autora, verifica-se que a matéria ora veiculada afirmava que o autor havia sido absolvido, contudo, era responsável por trazer sua figura como um dos envolvidos na Chacina, logo, sua imagem perante a sociedade restou-se relacionada a terrível figura de um dos envolvidos no acontecimento, com o surgimento do ódio social isto obrigou-o a preservar sua segurança e de seus familiares.

Ainda, em relação ao referido Recurso Especial 1.334.097/RJ, cabe análise de um trecho feito pelo Relator Luis Felipe Salomão:

O reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é

a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Como mencionado no trecho, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados, sobretudo, que foram absolvidos em processo criminal, é responsável por sinalizar uma evolução cultural da sociedade, contudo, não se verifica tal efetividade atualmente, vez que mesmo os inocentados continuam tendo sua imagem usada de forma incorreta pela mídia, a qual, antes mesmo do processo penal, já acabam encontrando e julgando erroneamente um culpado, fazendo com que, desta maneira, a sociedade o rechace e, mesmo havendo a comprovação da inocência após a finalização do processo penal do então acusado, a mídia continua propagando a notícia, revivendo e relembrando fatos inverídicos, motivo de dor e lamúria para o inocente que ora fora culpado.

Com relação ao Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, julgado em 28/05/2013, nota-se que o direito ao esquecimento é julgado sob a perspectiva da família da vítima. Tal caso, datado de 1958, refere-se à Aída Jacob Curi, que, aos 18 anos, foi vítima de violência sexual e, logo após tal ato, foi jogada da cobertura de um prédio da Avenida Atlântica, no Rio de Janeiro. O crime ora narrado estremeceu o país, sendo extremamente veiculado no polêmico e já mencionado programa “Linha Direta – Justiça”, o que levou os irmãos da vítima a ingressarem com uma ação ordinária contra a “TV Globo”, pleiteando uma indenização por danos materiais e morais. Segundo os irmãos, estes alegaram que a exposição dos fatos foi responsável por reabrir feridas a respeito da morte da irmã, à vista disso, buscaram se basilar no direito ao esquecimento, com o intuito de não reviverem a morte da irmã. Contudo, o Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou improcedente os pedidos dos autores, tendo tal sentença sido mantida em grau de apelação, por outro lado, tem-se que igualmente o Recurso Especial foi negado por maioria de votos.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, tal como já supramencionado em função do caso Aída Curi, já concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, alegando que a ideia de um direito ao esquecimento que impeça a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação não pode ser aceita. Logo, nota-se que o óbice em relação a este importante direito é seu confronto direto com a liberdade de informação e expressão, já que, ao fornecer a deslembração de uma notícia seria como apagar uma parte da história veiculada na mídia. Entretanto, o direito ao esquecimento já se provou intensamente importante e diferente do que ocorreu no Brasil, obtêm-se que o direito de estar só foi garantido em grandes casos estrangeiros, tal como será discutido nos próximos temas abordados.

2.2.2 Direito ao Esquecimento Aplicado Pelos Tribunais

Além do acontecimento supramencionado arbitrado pelo Tribunal Constitucional Alemão, têm-se vários outros julgamentos feitos fora do país em que o direito ao esquecimento, em divergência da decisão da maior instância do poder judiciário, foi usado como uma ferramenta de proteção. A título de exemplo de outros casos, há um famoso julgamento o qual teve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

De acordo com aquilo disponibilizado pelo Boletim de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2018, p. 5), o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que:

O processamento de dados realizado por operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de links de pesquisa ligado ao seu nome.

Tal decisão foi tomada perante o caso que envolvia a Google Espanha SL e Google Inc, contra a Agência Espanhola de Proteção de Dados, onde um cidadão, chamado Mário Costeja González, alegou que, caso alguém digitasse seu nome no Google, era possível encontrar dois anúncios referentes a um leilão imobiliário decorrente de um processo de penhora para a quitação de dívidas previdenciárias do qual, em seu passado, fizera parte, seu pedido era para a retirada de seu nome para essas buscas, ele efetivou tal pedido com o intuito de ocultar seus dados pessoais. O Tribunal acolheu o pedido e estendeu o entendimento a todos os cidadãos europeus, que, graças a esse julgado, teriam o direito a exigir aos buscadores de internet a eliminação de links relacionados ao seu passado.

Tendo em vista essa situação, nota-se que o direito ao esquecimento neste caso foi utilizado como um meio de desindexação dos resultados das ferramentas de pesquisa, porém, não havia a eliminação de fato do conteúdo original, portanto, o artigo permaneceria em posse do fundador do conteúdo que poderia optar por mantê-lo ou não disponível publicamente. Para mais, ainda conforme aquilo explicitado pelo aludido Boletim de Jurisprudência, há outro importante caso europeu envolvendo o direito ao esquecimento que ocorreu na Bélgica, onde um médico belga que dirigia sob os efeitos de bebida alcóolica causou um acidente de trânsito, o qual resultou na morte de duas pessoas, após tal acontecido um famoso jornal do país noticiou o ocorrido, mencionando o nome do médico, mais tarde, para se proteger, ele conseguiu, em 2006, a concessão de ordem judicial para retirar de seu registro criminal a condenação por dirigir embriagado.

Entretanto, no ano de 2008, o jornal disponibilizou matérias antigas online e, por consequência, a matéria do médico estava entre elas, nesse ínterim, o direito ao esquecimento foi uma garantia convocada pelo belga, momento em que ele pediu para que houvesse a retirada de seu nome do artigo digital. Por fim, coube a Corte de Cassação da

Bélgica oferecer uma decisão, ponderando pela utilização do basilar direito ao esquecimento. Segundo o Tribunal, é incontestável que o respeito à vida privada, abrange o direito a ser esquecido, permitindo, desta forma, que uma pessoa condenada por um crime se oponha que seu passado seja lembrado ao público em nova divulgação dos fatos, como decisão, a Corte obrigou o veículo de imprensa responsável a retirar a identificação nominal do autor no arquivo digital.

Portanto, é cabível auferir que, na Europa, diferentemente do que foi concluído no Brasil, o direito ao esquecimento não é encarado como uma afronta à liberdade de expressão ou uma forma de censura da imprensa, há uma ponderação razoável entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, de forma que tanto os meios de veiculação de notícia como aquele indivíduo que se sentiu afetado são protegidos e possuem seus direitos preservados. Contudo, tal como se propõe na presente pesquisa, o que se objetiva é tão somente a aplicação do direito ao esquecimento nos casos em que um indivíduo foi erroneamente julgado e, tendo comprovada sua inocência, deseja reatar com sua vida antes de possuir marcado em si os efeitos nocivos do processo penal.

2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA MINIMIZADORA DOS EFEITOS NOCIVOS CAUSADOS PELA MÍDIA FRENTE O PROCESSO PENAL

O processo penal, tal como já amplamente demonstrado, possui um viés altamente estigmatizante e vexatório. Com a atualidade, tem-se que a história de qualquer indivíduo envolvido no processo penal, ainda que seja inocente, de forma indelével, é marcada pela mídia e pela rede mundial de computadores. A respeito disso, cabem as palavras de Francesco Carnelutti (2019, p. 77):

[...] as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não.

Como apontado pelo autor, aqueles que foram condenados, mesmo após tendo cumprido sua pena, permanecem sendo lembrados por seu processo penal, entretanto, isso também acontece com aqueles que foram declarados inocentes, tais indivíduos persistem sofrendo constantemente, vivendo, dessa forma, uma pena perpétua sendo que nem sequer foram condenados pelo Poder Judiciário. Nesta senda, é importante recordar, entretanto, que o encargo do processo penal não recai, tão unicamente, sobre os réus ora inocentados. Por sua vez, tal processo recai sobre as famílias e até mesmo as vítimas. Tem-se que, além de um julgamento erroneamente feito em relação ao suposto réu, este também é atribuído a sua

família, a qual também se torna uma vítima de repreensões da sociedade. Portanto, observa-se que os efeitos nocivos do processo penal recaem sobre várias esferas que se envolvem no julgamento de um crime. Contudo, como restou-se demonstrado, a mídia julga tanto o réu como sua família e, em alguns casos, até a mesma a vítima, não possuindo a imparcialidade necessária para a veiculação de uma notícia.

Imperioso reconhecer que, tendo em vista a situação lamentável que a mídia coloca um acusado injustamente, este acaba tendo importantes princípios violados, tais como: o princípio da presunção de inocência e até mesmo o princípio da dignidade humana. Logo, o questionamento que surge seria como conferir tais direitos e, como resposta, poderia advir o direito ao esquecimento como uma esperança. A justificativa de uso do direito de estar só será mais bem explorada nos próximos tópicos.

2.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

Tal como verificado doravante, um processo, na maioria dos casos, torna-se fonte de procura pela sociedade e pelos jornalistas que criam matérias sensacionalistas e apelativas, tais matérias nem sempre visam esclarecer os fatos e sim apenas indicar um suposto culpado, para, dessa maneira, saciar os telespectadores que consomem esse conteúdo com uma assiduidade assustadora, nesse parâmetro, percebe-se que o princípio da presunção de inocência, presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, é um dos aspectos mais ignorados, pois os investigados são condenados como culpados antes mesmo de haver uma sentença definitiva.

Segundo o autor Aury Lopes Jr. (2020, p. 123), o princípio da presunção de inocência:

Consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, é um princípio reitor do processo penal e seu nível de eficácia denota o grau de evolução civilizatória de um povo. Do “não tratar o réu como condenado antes do trânsito em julgado”, podemos extrair que a presunção de inocência é um “dever de tratamento processual”, que estabelece regras de julgamento e de tratamento no processo e fora dele.

Deste modo, como pontuado pelo autor, tal garantia postulada na Constituição é de extrema importância e seu nível de eficácia denota o grau de evolução civilizatória de um povo. Entretanto, como supracitado, essa presunção não é respeitada e isso revela que a sociedade não evoluiu e, muito pelo contrário, parece estar retroagindo. Portanto, nesse aspecto, justifica-se a utilização do direito ao esquecimento para conferir tal importante princípio que é essencial para concretizar uma civilização evoluída.

Outrossim, nota-se que caso o direito ao esquecimento tão logo não seja usado, tem-se que a mídia não irá respeitar o princípio da não violação do estado de inocência e a sociedade, em consonância, permanecerá fomentando essa situação, fazendo com que as

inverdades relacionadas a um processo penal e que são mencionadas na imprensa sejam cada vez mais irradiadas.

2.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana relaciona-se diretamente com o fato de que, atualmente, as emissoras repassam as informações de forma sensacionalista, tão sensacionalista a ponto de levar os ouvintes a rechaçarem os supostos condenados o que confronta diretamente a dignidade física e mental de qualquer ser humano inocente envolvido no julgamento de um processo penal.

Outrossim, é importante verificar que, como apresentado pelos autores Érika Souza, Igor Andrade Barbosa e Valdirene Cássia da Silva (2019): “tem-se como agravante que os crimes noticiados são acompanhados de duras críticas, aversão, revolta e desprezo com o fato da possível impunidade do suspeito e do sistema penal”. Através dessa colocação fica explícito que a narração do acontecimento nas emissoras muitas vezes é feita para incitar revolta nos telespectadores em relação a uma possível impunidade do investigado, gerando, dessa maneira, descontentamento no âmbito daqueles que acompanham as notícias. Ademais, vale ressaltar que, muitas vezes, os que se expressam através das mídias, ou seja, os apresentadores, não são possuidores de conhecimento jurídico e, por outro lado, a sociedade também não possui tal conhecimento.

Souza Netto (2011, p. 74), caracteriza com clareza esse assunto, segundo o autor:

Não se pode esquecer que ainda falta uma preparação específica e uma adequada deontologia profissional para alguns jornalistas. O clamor público desencadeado pela prática de um crime hediondo pode resultar da exploração distorcida dos fatos por um mal-intencionado meio de comunicação que busca mover a consciência e a vontade dos membros da sociedade numa direção predeterminada.

Nota-se como o clamor público pode resultar na exploração distorcida dos fatos por determinados meios de comunicação, de tal forma que as notícias propagadas acabam por serem falsas e passam uma imagem incorreta a respeito do que de fato aconteceu. Além do despreparo dos jornalistas, a sociedade também não possui conhecimento jurídico e se aprofunda apenas no senso comum. Tudo isso resulta no julgamento precoce e incorreto de um indivíduo que está passando por um processo penal.

Em alguns casos, a sociedade rechaça o investigado e os noticiários sensacionalistas, por vezes, tornam acontecimentos mais hediondos do que realmente foram, com isso, instiga-se mais ainda o ódio que já é presente nos seres humanos. Ou seja, cria-se a existência de um desejo social de vingança e a mídia realça esse sentimento, ao condenar um sujeito antes mesmo de uma sentença. Posto isso, fica evidente que o réu do processo sofre intensas

represálias da sociedade que é influenciada pela mídia, tais humilhações sofridas pelo investigado provocam diretamente o importante princípio da dignidade humana.

Em referência a tal importante garantia o autor Guilherme Souza Nucci (2021, p. 50), aponta que,

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem aliado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

Tendo em vista a posição do doutrinador, nota-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser ignorada, principalmente, no contexto penal e processual, entretanto, isso vem acontecendo haja vista a posição da mídia e da sociedade. Logo, torna-se explícito que o direito ao esquecimento seria a ferramenta necessária para garantir tal princípio que é extremamente violado e ignorado pela atual conjectura.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do direito ao esquecimento para os processos penais que não resultam em condenação ou denúncia, tendo em vista o que foi colocado durante a pesquisa, comprova-se essencial e uma ferramenta que tem seu uso constantemente justificado à vista dos essenciais princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ambos estão presentes na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII e em seu art. 1º, inciso III, respectivamente.

O objetivo deste trabalho se mostrou atingido, vez que se tornou possível verificar a importância do direito ao esquecimento, pois, como se demonstrou, a mídia, a qual é sensacionalista desde sua origem, acaba por aviltar a imagem de um indivíduo que, em alguns casos, nem sequer teve a chance de comprovar sua inocência. Em consonância, observou-se a intensa influência da mídia nos atores e atrizes da persecução penal, os quais acabam por terem sua imparcialidade diretamente provocada e adulterada, julgando e defendendo de forma errônea.

O direito ao esquecimento, à vista desse cenário conturbado que envolve a mídia e o processo penal, seria a única ferramenta aplicável para amenizar os efeitos nocivos de um julgamento que, ao seu final, inocentou um indivíduo. Ainda que o direito pátrio, através da última instância do Poder Judiciário, tenha decretado a inconstitucionalidade do direito de estar só, através da pesquisa restou-se claro que tal direito deveria ser aplicado em casos que envolvam pessoas inocentes que foram rechaçadas pela mídia e outros veículos digitais de informação, para tanto, foram demonstrado casos internacionais em que o direito ao

esquecimento não foi considerado inconstitucional e sim devidamente aplicado pelos tribunais, trazendo esperança para o esquecimento de um passado que não quer ser constantemente revivido por um indivíduo.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ricardo Manoel Cruz de. **A correlação entre mídia, opinião pública e os julgamentos em matéria penal**. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Nove de Julho. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2034>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento** – 5ª ed. Brasília: dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAOTESQUECI-MENTO.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá. 2013.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: De Gutenberg à Internet**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3. Ed. São Paulo: Edijur. 2019.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Mídia, Violência e sistema penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 225-235, jan./ mar. 2003.

CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1-22, 21 dez. 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento: um imperativo de saúde**. Curitiba: CRV. 2019.

MELLO, Carla Gomes. Mídia e Crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações Sobre o Papel da Mídia no Processo Penal**. 2010. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF> >. Acesso em: 23 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RAMONET, Ignácio. **A Tirania da Comunicação**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Vozes. 1999.

RODRIGUES, Marcos Henrique Camargo. Gutenberg e o letramento do ocidente. **Revista Educação e Linguagens**, Campo Mourão, v. 1, n. 1, p. 189, ago-dez 2012.

SOUZA, Érika; BARBOSA, Igor Andrade; SILVA, Valdirene Cássia da. Influência midiática na condenação popular antecipada. **Revista Observatório**, Palmas, v. 5, n. 6, p. 429-452, out.-dez. 2019.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **A Solução do Conflito entre a Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade Diante da Pretensão de Incensurabilidade Prévia da Imprensa**. In: MEDEIROS, Marco André et al. *Revista Escola de Magistratura do Paraná*. Curitiba: M. Medeiros Editora, 2011. p. 62-79.

Contatos: rafaelanegri1303@gmail.com e erika.furlan@mackenzie.br